

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº 515/99

1ª Câmara

Sessão de 16.07.99

Processo de Recurso n. 1/0208/94 AI n. 2/155255

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA.

Relator: Cons. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA:

ICMS. Trânsito. Inidoneidade das notas fiscais. Não são consideradas inidôneas notas fiscais que acompanham mercadoria, só porque não constam no manifesto. Ação fiscal parcialmente procedente, haja vista existência de mercadoria em quantidade aquém da constante em nota (art. 105, inc. III do Dec. 21.219/91). A base de cálculo para cobrança do ICMS deve ser a diferença entre o valor da mercadoria faltante e o valor total da nota, acrescida ao percentual de 30%. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O relato do AIAM acusa a autuada de transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais não manifestadas. Após conferência física, foi constatada a existência de nota fiscal contendo 05 peças de confecção a mais que as encontradas nas embalagens, razão da dupla inidoneidade. São juntadas as notas fiscais tidas como inidôneas.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, oferece a autuada impugnação ao feito, alegando normalidade na operação e transporte de mercadoria, findando por pedir o arquivamento.

A mercadoria foi liberada mediante fiador.

O julgador de primeira instância não vê inidoneidade nas notas fiscais não manifestadas, mas que acompanhavam de fato a mercadorias. Porém reconhece ser irregular a nota fiscal que discriminava 05 peças a mais que a quantidade encontrada pelos fiscais. Aplica a penalidade do art. 767, inc. III, alínea "a" do Dec. 21219/91, tomando como base de cálculo o total da nota fiscal considerada inidônea. Devido à parcial procedência, recorre de ofício.

A douta Procuradoria Geral do Estado acompanha parecer da Assessoria Tributária, que por sua vez discorda da decisão singular, por entender que a base de cálculo para a aplicação do ICMS deve ser a diferença entre o valor da mercadoria faltante e o valor total da nota fiscal, agregada ao percentual de 30%.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Pelo que consta dos autos, o auto de infração contempla duas acusações distintas. A primeira pelo fato das notas fiscais não estarem discriminadas no manifesto, apesar de acompanharem de fato as mercadorias a que referem.

A segunda pela constatação de determinada nota fiscal constar 64 peças de vestuário, e somente serem encontradas 59, resultando em uma diferença de 05 peças.

Quanto à primeira acusa acusação, carece de qualquer amparo legal, uma vez que não está tipificado na legislação tal fato como infração fiscal.

No que diz respeito à segunda, razão assiste à nobre julgadora quando reconhece a inidoneidade da nota fiscal por inexatidão nas informações ali contidas, conforme inc. III do art. 105 do RICMS. A descrição das mercadorias existentes na nota fiscal deve guardar estrita fidelidade às especificações, quantitativos e valores de fato atribuídas às mercadorias, sob pena da mesma ser considera inidônea, como é o caso em análise.

Incorreu em equívoco, porém, a nobre julgadora, quando considerou como base de cálculo para a cobrança do ICMS, o valor total da nota. Como alertou a ilustre consultora tributária, em parecer de fls. 46 e 47, a base de cálculo do ICMS deve ser a diferença entre o valor das 05 peças faltantes e o valor total da nota fiscal, agregada ao valor de 30% , incidindo sobre esse valor a multa de 40% (penalidade prevista no art. 878, inc. III, letra "1" , c/c o parágrafo 10 do mesmo artigo do RICMS).

Pelo exposto, voto para que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, devendo ser declarada a parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

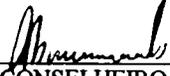
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamentos de 1ª Instância e Recorrido Empresa de Transportes Wilson Ltda.,

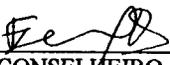
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributáveis, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. III, letra "1" c/c o parágrafo 10 do mesmo artigo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Marcos Silva Montenegro.

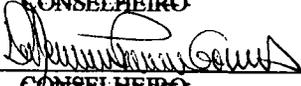
Sala das Sessões da 1ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/11/1999.

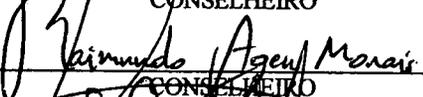

PRESIDENTE

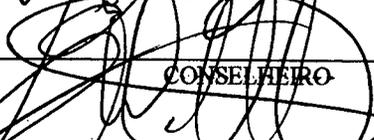

CONSELHEIRO RELATOR


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

PROCURADOR DO ESTADO


ASSESSOR TRIBUTÁRIO